SENTENÇA

Processo n°: 1008770-23.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ivan Santella Pacheco, Regina Santella Pacheco e Rosemeire Santella

Pacheco Nicoleti

Requerida: Jeanette Santella Pacheco, RG 12.356.642-3, CPF 026.522.598-14, natural

de Araraquara-SP, onde nasceu aos 06/06/1942, filha de Raphael Santella e de

Alexandrina do Nascimento, falecida em 04/08/2017.

Requerente-autorizada: Rosemeire Santella Pacheco Nicoleti, brasileira, casada, prendas do lar,

RG 14.972.073-7, CPF 076.073.808-41, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Doutor Walter Camargo Schultzer, 821, Vila São José, CEP 13567-102.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos à fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/12.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Jeanette Santella Pacheco, ocorrido em 04/08/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 05). Nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Jeanette Santella Pacheco, a ser representado pela requerente

Rosemeire Santella Pacheco Nicoleti (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/174.286.738-0 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 12). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA